



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA CONTRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ

Processo TCM nº 12938-13.

Denunciante: Ailton Figueiredo Souza Júnior.

Denunciado: Milton Rabelo de Almeida Júnior.

Exercícios Financeiros: 2009 a 2012.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Combustíveis. Despesas imoderadas. Violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade. Controle interno deficiente. Desvio de finalidade não comprovado. Processo licitatório deficiente. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária e advertência.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 12938-13 de denúncia formulada pelo Ex-Vereador Ailton Figueiredo Souza Júnior contra o Sr. Milton Rabelo de Almeida Júnior, Prefeito do Município de Nazaré, imputando-lhe irregularidades decorrentes da excessiva realização de despesas com combustíveis nos exercícios financeiros de 2010 a 2012, conforme listagens de processos de pagamento ora trazidos aos autos, violando os princípios regentes da Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, razoabilidade e economicidade, além disso, segundo a peça acusatória, há evidência da *“prática de desvio de combustível para utilização em campanhas eleitorais, bem como por familiares do denunciado.”*

Em seguida, o denunciante continua a tecer críticas ao comportamento do gestor, afirmando que *“O locupletamento pelo representado de verba pública, apesar de ser prática condenável, é corriqueira na gestão denunciado, que trata a coisa pública como se a mesma fosse a extensão de seus bens pessoais, enriquecendo ilícitamente à custa do bem público.”*

Mais adiante, o delator chama a atenção para o conteúdo do Relatório de Fiscalização nº 01676 da CGU, onde é constatado que o denunciado tem desconsiderado as disposições da Lei Federal nº 8666/93, no que tange a deficiências de publicidade dos processos licitatórios para aquisição de combustíveis, a exemplo da Tomada de Preços nº 001/2009 no valor estimado de R\$650.000,00.

Durante toda a gestão do denunciado, iniciada em 2009, até os dias atuais, somente dois postos de combustíveis tem sido os fornecedores do Município. Miguel Abdon Prazeres & Cia Ltda. e a Derivados de Petróleo Duas Estivas Ltda., de onde emerge *“fundada suspeita de direcionamento dessas licitações com o propósito de favorecê-los.”*, além de observar que se trata de Município que *“possui apenas 27.274 habitantes, não possuindo nenhum distrito ou povoado, possuindo uma zona rural extremamente pequena e pouco habitada, sendo uma cidade essencialmente urbana, com meros 254km² de área, estando a apenas 54 km da Capital do Estado, conforme dados do IBGE.”*

Noutro passo, o denunciante cuidou em relacionar os processos de pagamento referentes a gastos com combustíveis a que teve acesso, os quais, no período de fevereiro a dezembro do exercício financeiro de 2010 somaram o montante de R\$637.419,64.

Em 2011, considerando as listagens de processos de pagamento a que o denunciante teve acesso, a despesa com combustíveis ascendeu ao total de R\$696.254,34.

Em 2012 o levantamento dos gastos com combustíveis foi prejudicado porque o delator teve acesso apenas às listagens dos processos de pagamento dos meses de janeiro e de agosto a novembro, ainda assim, a despesa somou o valor de R\$174.086,59.

Demais disso, com *“o propósito evidente de desviar a finalidade do produto, utilizando-o para fins diversos do legal, não realiza um adequado controle das despesas com combustíveis.”*, mesmo porque *“utiliza o dinheiro público para abastecer a frota de carros de toda a família, tendo, ainda, utilizado em sua campanha à reeleição.”*

Por fim, após trazer à colação as fotografias de fls. 120/136 dos autos, o denunciante assevera que *“o Município de Nazaré, na gestão do denunciado, passa por um processo de favelização, com o aumento do número de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, sem moradia adequada, sem tratamento de água e esgoto, sem acesso à saúde e educação, dentre outros problemas.”*, acrescentando, ainda, *“que o denunciado não realiza uma adequada conservação do bem público, não realizado a manutenção das escolas, ruas, central de abastecimento e outros bens públicos.”*, razão porque a delação é finalizada com o pedido de apuração dos fatos seguindo do julgamento procedente para aplicar ao denunciado as penalidades previstas na regra de competência.

Formalizado o expediente com a anexação da documentação de fls. 05/136, seguiu-se da notificação do gestor, para produzir defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nas justificativas de fls. 146/152 secundadas pelo documento de fl. 153 (procuração), quando procurou infirmar os questionamentos de que foi alvo, tendo, de início, arguido a preliminar de não conhecimento da delação por não satisfazer, principalmente, o requisito de que trata o inciso IV do art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, por não estar acompanhada de provas ou de indícios razoavelmente convincentes dos fatos denunciados.

Quanto ao mérito, sustenta a defesa *“que a contratação das empresas listadas decorreu em virtude de regular processo licitatório, onde as empresas apresentaram proposta mais vantajosa para a Administração,... Todas as fases que integraram a licitação observaram as exigências contidas na Lei nº 8666/93, não podendo se falar em qualquer violação aos dispositivos nela contidos. Quanto aos contratos celebrados, estes obedeceram fielmente às condições impostas pelo edital assegurando assim a idoneidade da contratação.”*

Em relação à violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, defesa refuta a imputação afirmando *“que a necessidade do serviço público justifica as contratações aqui discutidas que está em patamar compatível com o porte do Município de Nazaré. Assim, a contratação foi realizada, tendo sido observada a cotação de mercado.”*, assim como refutou a imputação da utilização de combustíveis da

Prefeitura para abastecer veículos de familiares do denunciado, diante da ausência de provas produzidas pelo delator.

Por fim, a defesa contesta a alegada situação de degradação do ente público, alegando a realidade é outra completamente diversa. O denunciante reside em Salvador e não participa do cotidiano do Município. *“Os munícipes tem acesso aos serviços públicos essenciais, a exemplo de água, esgoto, educação e saúde.”*, ficando, assim, *“impugnadas as fotografias apresentadas pelo denunciante, seja porque desacompanhadas dos negativos, seja porque são frutos de grosseira manipulação.”*, razão porque a peça defensiva é finalizada pugnano pela improcedência da denúncia, sendo dada por encerrada a instrução processual.

VOTO

De início, volta-se à apreciação da preliminar de não conhecimento da delação por não satisfazer o requisito de admissibilidade previsto no inciso IV da Lei Complementar nº 06/01, por não estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado e de provas, para indeferi-la, uma vez que a delação faz referência, sobretudo, a gastos excessivos com combustíveis trazendo à colação listagens de processos de pagamento desse produto, de sorte a satisfazer o requisito de admissibilidade previsto na legislação de regência.

Quanto ao mérito, observa-se que a questão central que deu ensejo à denúncia diz respeito a gastos excessivos com combustíveis. Em torno dessa pendência gravitam alguns outros que sequer merecem atenção da Corte de Contas porque impertinentes e escapam à sua jurisdição, a exemplo da denúncia de favelização do Município com pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, lamentavelmente observada na grande maioria das comunas nordestinas, fruto de políticas públicas ineficientes e equivocadas.

Restaram prejudicadas, também, as questões alusivas à realização de despesas com combustíveis para abastecer veículos de familiares do denunciado e o uso desse produto na campanha a reeleição do gestor e má conservação de bens públicos, na medida em que não veio aos autos nenhum elemento de convicção capaz de lastrear tais imputações.

Quanto às questões envolvendo a aquisição de combustíveis, conclui-se pela sua procedência parcial diante das pendências descritas não peça de incoação e não devidamente enfrentadas pela defesa, a começar pela deficiência de publicidade do processo licitatório traduzido na Tomada de Preços nº 001/2009, no valor estimado de R\$650.000,00, apontada no Relatório de Fiscalização da CGU (fl. 119), violando a Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que *“não foi observada a publicação do seu resumo em jornal diário de grande circulação no Estado, o que seria obrigatório conforme o prescrito no art. 21, inciso III da referida Lei, uma vez que se trata de licitação realizada por prefeitura municipal.”*, além de não ter sido *“observada a devida publicidade dos seus extratos na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.”*

Da mesma forma, o denunciado não enfrentou os questionamentos referentes a gastos exorbitantes com combustíveis nos exercícios financeiros de 2010 a 2012, violando os

princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade; e o fato de que somente dois postos de combustíveis foram os fornecedores desse produto à comuna, desde o início do exercício 2009, até os dias atuais.

O denunciante apontou como únicos fornecedores combustíveis ao Município, as empresas Miguel Abdon Prazeres & Cia Ltda. e a Derivados de Petróleo Duas Estivas Ltda., de onde emerge *“fundada suspeita de direcionamento dessas licitações com o propósito de favorecê-los.”*, Respondendo a imputação, o denunciado se limitou a alegar *“que a contratação das empresas listadas decorreu em virtude de regular processo licitatório, onde as empresas apresentaram proposta mais vantajosa para a Administração...”*

Quanto ao gasto desordenado de combustíveis, o denunciante adverte para o fato tratar-se de Município que *“possui apenas 27.274 habitantes, não possuindo nenhum distrito ou povoado, possuindo uma zona rural extremamente pequena e pouco habitada, sendo uma cidade essencialmente urbana, com meros 254 km² de área, estando a apenas 54 km da Capital do Estado, conforme dados do IBGE.”*, daí não justificar o quantitativo da despesa realizada nos exercícios financeiros de 2010 a 2012. A defesa, por sua vez, contesta o fato afirmando *“que a necessidade do serviço público justifica as contratações aqui discutidas que está em patamar compatível com o porte do Município de Nazaré. Assim, a contratação foi realizada, tendo sido observada a cotação de mercado.”*, todavia, não traz aos autos nenhum documento para servir de lastro à sua argumentação.

O levantamento procedido junto ao Sistema SIGA, no período denunciado, ou seja, de 2010 a 2012, revelou gastos com combustíveis nos totais de R\$494.501,21, R\$846.708,23 e R\$626.896,36 respectivamente, apresentando significativas oscilações de consumo sem qualquer explicação, de sorte a evidenciar, sobretudo em relação ao exercício de 2011, com despesa realizada no patamar de R\$846.708,23, demonstração de descontrole administrativo, com um controle interno ineficiente e funcionando em descompasso com as normas de regência.

Os dados levantados e acima consignados não deixam margem a dúvida de que a despesa realizada com combustíveis pelo Município de Nazaré, notadamente nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, revela-se atentatória aos princípios constitucionais, sobretudo os da razoabilidade e da economicidade, a exigir da Administração Municipal maior parcimônia em gastos que tais, sob pena de incorrer em sanções legais mais rigorosas que a que ora se aplica, consistente em penalidade de multa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10º, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Processo TCM nº 12938-13, que trata de denúncia formulada pelo Ex-Vereador Ailton Figueiredo Souza Júnior contra o Sr. Milton Rabelo de Almeida Júnior, Prefeito do Município de Nazaré, para, com fundamento no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, aplicar-lhe multa no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, conforme estabelece a Resolução TCM nº 1.124/05, com cheque da emissão do imputado, sob pena de adotar-se as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

Advertir o gestor para o devido respeito aos princípios regedores da Administração Pública, notadamente os da razoabilidade e da economicidade, sob pena das despesas realizadas em descompasso com essas regras serem glosadas e imputadas ao seu ordenador.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de junho de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.